

PARECER Nº 69B/CEOPP/2022

SOBRE A GRAVAÇÃO DE CONTEÚDO EM INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA

Revisto em 27 de maio de 2022

COMISSÃO
DE ÉTICA

Relatora: Sílvia Marina

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 27 de maio de 2022, entendeu rever o parecer n.º 69 com o objetivo de clarificar alguns aspetos.

Os registos áudio e vídeo de conteúdos de sessões de psicologia é uma prática nas suas diferentes áreas, maioritariamente associada a processos de supervisão. Os registos proporcionam ao supervisor uma base para um feedback ativo visando a melhoria da prática do profissional em formação. Em particular na área clínica, estes registos são, por vezes, um recurso para a recolha de material que permite ao psicólogo e ao seu cliente avaliar a evolução no processo terapêutico.

Outra fonte de valorização deste recurso poderá resultar do desejo por parte do cliente de ter um registo que, é no espaço terapêutico, que um conjunto de pensamentos ganha uma formulação mais clara. Este facto poderá levar o cliente queira ter disponível fora do espaço da relação terapêutica a formulação dada a esses pensamentos de modo a usá-la. Deste modo, os registos áudio e vídeo funcionariam para o cliente, como um suporte externo à relação para ultrapassar dificuldades ou gerir conflitos.

A situação extrema nestes casos poderá colocar-se quando o cliente considera o registo áudio ou vídeo como um recurso para a gestão de conflitos de ordem legal, nomeadamente em casos de litígio associados a processos de divórcio ou regulação do exercício das responsabilidades parentais.

A elaboração deste parecer tem como principal fonte de referência os princípios gerais e específicos do Código Deontológico da OPP.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática dos psicólogos.

Considerando que:

1. No âmbito da intervenção psicológica, o registo dos conteúdos das sessões constitui um recurso essencial durante o processo permitindo a reconstituição do trabalho desenvolvido;
2. Geralmente o registo dos conteúdos das sessões assume um carácter escrito, pode, contudo, assumir outros formatos, nomeadamente áudio e vídeo;
3. Existe algum debate acerca dos benefícios e dos prejuízos da recolha de registos áudio e vídeo, nomeadamente, entre a utilidade para a evolução técnica do psicólogo e as barreiras que esta prática pode introduzir à relação terapêutica;
4. O registo áudio e vídeo obriga, por norma, ao consentimento informado e escrito do cliente, com garantia por parte do psicólogo da privacidade e confidencialidade dos mesmos, assim como o esclarecimento acerca da posterior utilização destes registos;
5. O desejo de proceder ao registo de conteúdos áudio ou vídeo poderá partir do cliente com base em justificação que poderão ser consideradas válidas ou não por parte do psicólogo;
6. A recolha de registos áudio ou vídeo das sessões sem o consentimento de uma das partes assume um crime contra os direitos pessoais, concretamente o direito à palavra (art.º 26 da Constituição Portuguesa);
7. A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se na defesa legal do psicólogo por forma a assegurar o seu processo de defesa;

Somos de parecer que:

1. Na relação profissional entre psicólogo e o seu cliente, o primeiro deverá obter sempre o consentimento informado do segundo para a recolha de registos de acordo com o código deontológico;

2. Qualquer registo áudio ou vídeo obriga à obtenção do consentimento informado na forma escrita, e a conservação e destruição destes registos obedece aos mesmos pressupostos de qualquer registo realizado por psicólogos;
3. Quando a solicitação de registo áudio ou vídeo partir do cliente, o benefício do mesmo na relação terapêutica deve ser avaliado, devem também ser analisadas as motivações do cliente e ponderados os riscos de maleficência;
4. Se o registo áudio ou vídeo for imposto ao psicólogo pelo seu cliente, sem o seu consentimento, cabe ao psicólogo avaliar o impacto desta atitude na relação terapêutica e suspendê-la caso considere que não estão reunidas condições para a sua continuidade;
5. Na defesa legal do psicólogo, a não manutenção da confidencialidade pode justificar-se, e a informação relevante para a situação em causa é fornecida a um destinatário específico, nomeadamente às autoridades judiciais, como o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal e o Juiz, ou aos Órgãos de Polícia Criminal. Contudo, o cliente é previamente informado desta situação, assim como dos conteúdos da informação a revelar.

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

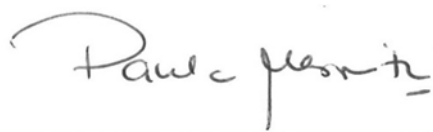
Lisboa, 27 de maio de 2022

A relatora



(Sílvia Marina)

A Presidente da Comissão de Ética



(Paula Mesquita)



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS